



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1812929 - DF (2019/0130084-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ANTONIO MANOEL NUNES
RECORRENTE : DANIEL LEMES DOS SANTOS
RECORRENTE : LAERCIO RODRIGUES TOMAZ
RECORRENTE : LUCIO VASCONCELOS DOS SANTOS
RECORRENTE : RICARDO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055
EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
MELISSA LINHARES MAGALHÃES - DF061078
LUIZA SAMPAIO CABRAL - DF061728
DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
CLARISSA ABRANTES SOUZA - RN015575
RECORRIDO : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RECORRIDO : UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS
LTDA
ADVOGADOS : ELIANE FREITAS GONÇALVES - DF042857
MARLON MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF063254

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALCANCE. PATRIMÔNIO DE DIRIGENTES E ASSOCIADOS COM PODERES DE GESTÃO. REQUISITOS VERIFICADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A suposta nulidade do acórdão recorrido, decorrente da ofensa ao princípio do contraditório, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, a atrair, por consequência, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao enfrentar a questão referente à nulidade decorrente da ausência de liquidação, o aresto recorrido destacou que a matéria está preclusa para a associação executada, pois ela foi

intimada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, mas permaneceu inerte por mais de 2 (dois) anos, sendo inviável que somente agora venha a ser aduzida tal tese. Contudo, o referido fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Há diferença estrutural e funcional entre as sociedades e associações, na medida em que, ao se desconsiderar a personalidade jurídica de determinada sociedade, alcança-se um contrato societário, o qual vincula seus sócios no plano obrigacional, destacando-se o seu elemento pessoal. De outro lado, as associações são marcadas por um negócio jurídico firmado entre elas e seus associados, mas sem nenhum vínculo obrigacional, conforme comando do parágrafo único do art. 53 do CC, de modo que o elemento pessoal não lhe é inerente.

4. É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.

5. No caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, bem como se reconheceu o abuso da personalidade jurídica, porquanto o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu distorções e desvirtuamento de seu propósito. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e, revogar a tutela provisória anteriormente deferida às fls. 1.158-1.161 (e-STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1812929 - DF (2019/0130084-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ANTONIO MANOEL NUNES
RECORRENTE : DANIEL LEMES DOS SANTOS
RECORRENTE : LAERCIO RODRIGUES TOMAZ
RECORRENTE : LUCIO VASCONCELOS DOS SANTOS
RECORRENTE : RICARDO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055
EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
MELISSA LINHARES MAGALHÃES - DF061078
LUIZA SAMPAIO CABRAL - DF061728
DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
CLARISSA ABRANTES SOUZA - RN015575
RECORRIDO : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RECORRIDO : UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS
LTDA
ADVOGADOS : ELIANE FREITAS GONÇALVES - DF042857
MARLON MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF063254

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALCANCE. PATRIMÔNIO DE DIRIGENTES E ASSOCIADOS COM PODERES DE GESTÃO. REQUISITOS VERIFICADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A suposta nulidade do acórdão recorrido, decorrente da ofensa ao princípio do contraditório, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, a atrair, por consequência, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao enfrentar a questão referente à nulidade decorrente da ausência de liquidação, o aresto recorrido destacou que a matéria está preclusa para a associação executada, pois ela foi

intimada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, mas permaneceu inerte por mais de 2 (dois) anos, sendo inviável que somente agora venha a ser aduzida tal tese. Contudo, o referido fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Há diferença estrutural e funcional entre as sociedades e associações, na medida em que, ao se desconsiderar a personalidade jurídica de determinada sociedade, alcança-se um contrato societário, o qual vincula seus sócios no plano obrigacional, destacando-se o seu elemento pessoal. De outro lado, as associações são marcadas por um negócio jurídico firmado entre elas e seus associados, mas sem nenhum vínculo obrigacional, conforme comando do parágrafo único do art. 53 do CC, de modo que o elemento pessoal não lhe é inerente.

4. É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.

5. No caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, bem como se reconheceu o abuso da personalidade jurídica, porquanto o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu distorções e desvirtuamento de seu propósito. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por **Antonio Manuel Nunes e outros** contra decisão que, no cumprimento de sentença promovida em desfavor de ASSOSCIA Shopping 10, determinou a desconsideração da personalidade jurídica desta para, em seguida, bloquear ativos financeiros nas contas dos seus sócios.

A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao recurso para determinar a realização de liquidação prévia da sentença, mantendo-se, por ora, a constrição realizada sobre os ativos financeiros dos recorrentes.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 896-910):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. CONDOMÍNIO DE EMPRESAS ATUANTES NO MESMO SEGMENTO COMERCIAL. FINALIDADE LUCRATIVA COMPROVADA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS ATINENTES À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de associação privada para alcançar o patrimônio dos associados que participavam de sua diretoria.

2. As associações constituem-se pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, consoante artigo 53 do Código Civil. É possível a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica às associações sem fins lucrativos, quando vislumbrado os requisitos constantes do artigo 50 do Código Civil, ou seja, abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, atribuindo-se aos diretores da associação a responsabilidade pela prática dos atos de gestão que resultem em prejuízos a terceiros ou à própria pessoa jurídica, conforme artigo 1.016 do Código Civil.

3. No caso, não só configurado o desvio de finalidade da associação, porquanto desempenhada atividade comercial objetivando a obtenção de lucro, como também a confusão patrimonial, pois a associação era constituída por condomínio formado por empresas que exploravam a mesma atividade comercial da entidade. Sendo assim, cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto presentes os seus requisitos autorizadores.

4. A desconconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o novo Código de Processo Civil, sujeita-se à instauração de incidente processual, com a observância dos artigos 133 a 137 do mencionado diploma para o seu devido processamento – o que fora regularmente observado na origem.

5. Após a desconconsideração da personalidade jurídica, tem-se que os diretores da associação passam a integrar a execução na qualidade de parte, impondo-se a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, não há como se considerar preclusas as questões relativas à iliquidez do título executivo por ausência de liquidação de sentença.

6. Considerando o acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que reformara acórdão desta Corte e, ainda, alterara em parte a sentença condenatória prolatada, conclui-se que o título executivo judicial não possui liquidez. No voto condutor do r. acórdão fora a associação condenada a indenizar “pelos prejuízos causados à autora”, consignando-se expressamente que deveriam eles ser apurados em liquidação de sentença. Ou seja, deve a parte autora comprovar os prejuízos sofridos, mediante liquidação pelo procedimento comum. Contudo, na petição em que requereu o cumprimento de sentença a agravada limitou-se a atualizar o valor líquido que constava da sentença condenatória de primeira instância, que não mais prevalece.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignados, os sócios da executada interpõem recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 9º, 10, 85, 92, 281, 282, § 1º, e 523 do CPC/2015; e 50 do CC.

Sustentam, em síntese, a inviabilidade de desconsideração da personalidade jurídica da executada pela simples ausência de bens penhoráveis ou da dissolução da sociedade, devendo ser observados os requisitos da Teoria Maior para acolhimento do pedido.

Aduzem, ainda, a nulidade do acórdão ao manter a decisão de primeiro grau com base em fundamentos não submetidos ao contraditório, sobretudo quanto à suposta vantagem indireta dos associados pela atividade da associação.

Alegam, também, a imprescindibilidade de liquidação da sentença exequenda, de modo que, para a desconsideração da personalidade jurídica, seria necessária a prévia verificação do *quantum debeatur* para, em seguida, averiguar se a associação devedora teria, ou não, capacidade de adimpli-lo.

Por fim, pugnam pela fixação de honorários sucumbenciais em decorrência do provimento do agravo de instrumento interposto na origem, que reconheceu a necessidade de prévia liquidação da sentença.

Contrarrazões às fls. 1.035-1.061 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Para melhor elucidar as questões debatidas nesta insurgência, cumpre fazer um resumo das circunstâncias fáticas em que elas se deram.

Contudo, antes se faz necessário analisar o pedido de retirada de pauta aduzido pelo recorrido (e-STJ, fls. 1.269-1.274), mas que não merece ser acolhido, pois, ao contrário do que aduz o requerente, não houve perda do objeto pelo simples fato de ter havido a liquidação de sentença pleiteada pelos ora recorrentes.

Destaca-se que, conforme será demonstrado a seguir, a tese principal do recurso especial diz respeito à possibilidade, ou não, de desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, de modo que, eventual acolhimento da tese recursal, surtiria efeitos diretos na própria liquidação, com a exclusão dos recorrentes do polo passivo, não havendo que se falar, portanto, em perda superveniente do objeto do recurso.

Indefere-se, portanto, o pedido e passa-se à análise do apelo excepcional.

Depreende-se dos autos que o presente cumprimento de sentença tem origem em uma ação promovida por Unidas Multimarcas Comercial de Veículos e Peças Ltda. em desfavor de Shopping 10 ASSOSCIA – Associação das Empresas do SCIA e Cidade do Automóvel, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude do uso indevido da marca "Shopping do Automóvel".

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 442.104,86 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e quatro reais e oitenta e seis centavos).

A apelação interposta pela demandada foi provida para julgar improcedente o pedido.

Entretanto, no REsp n. 1.319.009/DF o Ministro João Otávio de Noronha, em decisão monocrática, que transitou em julgado, deu-lhe provimento a fim de impor à ré o pagamento de indenização pelos prejuízos causados à autora, os quais, contudo, deveriam ser apurados em liquidação de sentença.

Em seguida, os credores promoveram diretamente o cumprimento de sentença em desfavor da associação demandada, mediante a apresentação de cálculos dos valores atualizados da condenação constante na sentença (que outrora fora reformada).

O Magistrado de primeiro grau deu seguimento ao pedido de cumprimento de sentença, ao argumento de que a liquidação seria dispensável em razão de o Código de Processo Civil de 2015 autorizar a liquidação por indicação de cálculos pelo credor.

Em seguida, diante das investidas infrutíferas sobre o patrimônio da associação, houve o pedido de desconsideração da personalidade jurídica desta, o que foi acolhido pelo Magistrado de primeiro grau, rejeitando o argumento da imprescindibilidade de liquidação da sentença exequenda e determinando o arresto de bens dos associados.

Por sua vez, o TJDFT, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes contra a decisão de desconsideração da personalidade jurídica, deu-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a necessidade de prévia liquidação de sentença, nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.319.009/DF.

Em face dessas considerações, vê-se que a suposta nulidade do acórdão recorrido, decorrente da ofensa ao princípio do contraditório, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, assim como não houve indicação dos artigos subjacentes à matéria (arts. 9º e 10 do CPC/2015).

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, a atrair, por consequência, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 50 E 134 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARTS. 463 E 475 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356/STF; CULPA NO DESFAZIMENTO DO VENDEDOR. PRESSUPOSTO ADMITIDO PELA CORTE LOCAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. PRECEDENTES. ART. 927 DO CC. DANO MORAL. DANO QUE ULTRAPASSA O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. HIPÓTESE FÁTICA PRESSUPOSTA. REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). No caso, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria relativa ao disposto nos arts. 50 do CC e 134 do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração correspondentes, obstando o exame do tema de modo originário em recurso especial.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1943772/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 27/9/2021)

Observe-se ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 – o que não se vislumbra no caso dos autos.

Quanto à nulidade decorrente da ausência de liquidação, os recorrentes sustentam suas alegações no fato de que não se poderia ser desconsiderada a personalidade jurídica da associação sem que antes se procedesse à liquidação do título executivo, pois somente após se encontrar o *quantum debeatur* e se verificar o inadimplemento do devedor principal é que seria possível a expropriação do patrimônio

dos associados mediante a desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, o aresto recorrido destacou que a questão está preclusa para a associação executada, pois ela foi intimada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, mas permaneceu inerte por mais de 2 (dois) anos, sendo inviável que somente agora venha a ser aduzida tal tese.

Por conseguinte, verifica-se que o referido fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. IMPUGNAÇÃO DE ESBOÇO DE PARTILHA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BANDEIRANTE DE QUE O BEM IMÓVEL LEGADO PERTENCIA A PARTE DISPONÍVEL. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No iter do recurso especial não é possível reexaminar a conclusão do Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas e elementos dos autos, de que a falecida genitora do recorrente, não dispôs de mais da metade da herança e que existiam bens suficientes para garantir a sua legítima (Súmula nº 7 do STJ).

3. A ausência de impugnação no recurso especial de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.908.766/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 28/5/2021)

No que tange à desconsideração da personalidade, importante lembrar que esse instituto jurídico determina a suspensão temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de maneira que o patrimônio dos sócios ou administradores respondam pelas dívidas daquela.

A regra geral para a desconsideração é o preenchimento dos requisitos da Teoria Maior em razão do abuso de direito (art. 187 do CC), isto é, somente será

admitida quando comprovado o abuso da personalidade jurídica mediante confusão patrimonial ou desvio de sua finalidade, nos termos do art. 50 do CC.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica surge como uma ferramenta para tentar solucionar uma crise do instituto da pessoa jurídica, em decorrência do descompasso entre as finalidades admitidas na lei e aquela à qual está sendo realmente utilizada.

Desse maneira, seu escopo principal é limitar o distanciamento patrimonial inicialmente existente entre um sujeito de direito autônomo (pessoa jurídica) e seus sócios, acionistas ou associados que lhe constituíram.

Todavia, apesar da vasta legislação pátria tratando do tema, não há nenhuma regra específica para as associações civis, visto que a matéria é voltada, em regra, para as pessoas jurídicas societárias, sobretudo aquelas de responsabilidade limitada, havendo poucos estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades anônimas ou das associações civis e fundações.

Importante destacar a diferença estrutural e funcional existente entre as sociedades e associações, na medida em que, ao se desconsiderar a personalidade jurídica de determinada sociedade, alcança-se um contrato societário, o qual vincula seus sócios no plano obrigacional, destacando-se o seu elemento pessoal.

De outro lado, as associações são marcadas por um negócio jurídico firmado entre elas e seus associados, mas sem nenhum vínculo obrigacional, conforme comando do parágrafo único do art. 53 do CC, de modo que o elemento pessoal não lhe é inerente, sendo essa a diferença crucial para solução da questão jurídica ora em debate.

Essa questão foi muito bem tratada por Rodrigo Xavier Leonardo, nestes termos:

A precisão teórica entre a desconsideração da pessoa jurídica e as hipóteses de responsabilidade direta do administrador – ao lado de eventuais outras situações de extensão eficaz de situações jurídicas passivas para além da pessoa jurídica –, é fundamental para se enfrentar o tema da desconsideração da pessoa jurídica nas associações.

Todo o esforço da doutrina e da jurisprudência brasileiras foi voltado para tratar da desconsideração da pessoa jurídica societária e, na maior parte das vezes, das sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Há poucos estudos a respeito da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima e, menos ainda, das associações sem fins econômicos.

O tratamento do tema com as particularidades do subtipo das associações sem fins econômicos é indispensável, sobretudo considerando que, hipoteticamente, as associações podem responder como fornecedoras de

produtos e serviços, como empregadoras, como sujeitos passivos tributários, submetendo-se, em princípio, aos diferentes regimes de desconsideração da pessoa jurídica que convivem no ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação a respeito, frise-se bem, não traça qualquer diferenciação entre a desconsideração da personalidade jurídica de associações e sociedades, ainda que ambas sejam estrutural e funcionalmente tão diferentes, conforme ressaltado ao longo deste livro.

E, nesse tema, é inevitável que novamente venha à tona a diferença entre as sociedades e associações. Isso porque, quando se desconsidera a personalidade jurídica de uma sociedade, alcança-se um contrato societário, que vincula sócios no plano obrigacional. O elemento pessoal dos sócios é marcante.

Nas associações, caso seja desconsiderada a pessoa jurídica, o que será encontrado é um negócio jurídico entre associados e a associação, sem vínculos jurídicos obrigacionais entre eles, nos termos do parágrafo único ao art. 53. O elemento pessoal dos associados é disperso.

Essa diferença é fundamental.

Na sociedade o elemento pessoal dos sócios se faz e se mantém presente, antes e depois da personificação, ao contrário do que ocorre nas associações, nas quais o elemento pessoal dos associados importa pouco. (LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. e-book. RB-7.20)

Sendo assim, aplicar a desconsideração da personalidade às associações do mesmo modo que se adota para as sociedades empresárias não se mostra possível, uma vez que, para estas, a *disregard doctrine* implica, via de regra, a responsabilização patrimonial de todos os sócios de maneira indistinta.

No entanto, para as associações civis deve-se levar em consideração a pertinência que se estabelece com o grupo, o potencial maior número de associados e a natural dissociação entre a posição de administração da pessoa jurídica e a simples posição de pertencimento a esta, o que acaba por causar grandes embaraços para a incidência da desconsideração de forma simplista.

A fim de melhor elucidar essa afirmação, o citado autor exemplifica algumas hipóteses que poderiam configurar situações absurdas; veja-se:

Alguns exemplos podem ilustrar como essa particularidade é marcante nas associações e eventual desvalorização disso pode conduzir a resultados absurdos.

Suponhamos uma associação desportiva, em que se associam esportistas amadores e profissionais de determinada modalidade. Na hipótese da prática de atos indevidos pelos dirigentes dessa entidade seria razoável que, a partir de uma desconsideração da pessoa jurídica, fosse imputada a responsabilidade patrimonial a todos esses esportistas pelos atos praticados pela associação?

Uma determinada ordem religiosa se organiza em associação e tem no quadro de seus associados os inúmeros fiéis que seguem a doutrina de um

determinado “pastor”, que preside a entidade. Suponhamos que, a partir dessa associação, sejam praticados atos extremamente onerosos e abusivos por esse dirigente da associação religiosa. Ocorrendo eventual desconconsideração da personalidade jurídica seria razoável imputar a responsabilidade patrimonial aos fiéis associados?

A resposta é negativa.

O mesmo exemplo poderia ser reproduzido em associações de pais e mestres, em associações de beneficência, em clubes, entre outros. (LEONARDO, *op. cit.* RB-7.20)

Em face disso, para que não se criem situações incoerentes, o mais prudente é a imputação de responsabilidade apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.

Esse argumento foi, em alguma medida, corroborado pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), ao inserir a expressão de que a responsabilidade patrimonial se estenderá “aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta e indiretamente pelo abuso”.

Assim, a desconconsideração da personalidade jurídica de uma associação civil é admissível, devendo, contudo, ser a responsabilidade patrimonial limitada aos associados com poder de direção ou capazes de influenciar na tomada da decisão que configure o abuso da personalidade jurídica.

Veja-se que essa possibilidade de desconconsideração não significa que os requisitos legais para sua aplicação não devam ser observados, ou seja, nas hipóteses de aplicação da Teoria Maior, os requisitos do art. 50 do CC deverão ser demonstrados; enquanto nos casos de incidência da Teoria Menor, como na legislação consumerista, por exemplo, também devem ser observados os critérios do art. 28 do CDC.

Estabelecidas essas premissas, nota-se que o acórdão recorrido manteve a desconconsideração da personalidade jurídica da executada em decorrência do abuso da personalidade jurídica, responsabilizando-se os ora recorrentes, sob o argumento de que exerceram, em alguma oportunidade, os cargos no quadro da diretoria-executiva da associação devedora.

Desse modo, verifica-se que a desconconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, na mesma linha do que proposto acima.

Ao afirmar a existência de abuso da personalidade jurídica, o aresto *a quo* destacou que o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu, no caso concreto, distorções e desvirtuamento de seu propósito, dado que a associação executava atividades comerciais de venda de automóveis, com claro intuito de lucro, sendo, portanto, flagrante o desvio de finalidade.

Acrescentou que, ainda que a associação não tivesse por finalidade direta a atividade lucrativa, por certo que indiretamente incrementava a atividade lucrativa de seus associados, os quais, utilizando-se indevidamente da marca "Shopping do Automóvel", visavam o aumento de suas vendas de automóveis.

Não obstante, também destacou a ocorrência de confusão patrimonial entre o seu acervo e de seus associados, porquanto a associação ASSOSCIA era um condomínio instituído por empresas que também possuíam como objeto a venda de veículos com finalidades lucrativas, mas ausente a destinação de bens para a composição do patrimônio específico da pessoa jurídica.

O Tribunal de origem prosseguiu, ademais, afirmando que houve a dissolução irregular da associação, ao não ter sido observada a regra do art. 61 do CC, já que não houve menção à destinação de possíveis bens da associação e, mesmo que à época da dissolução não houvesse condenação em seu desfavor, encontrava-se a demanda subjacente ao presente cumprimento de sentença ajuizada e pendente de julgamento de recursos.

Nessa toada, constata-se que os requisitos do art. 50 do CC para a desconsideração foram efetivamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, de modo que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que vedado nesta instância extraordinária, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nada obstante, cumpre ressaltar que a Terceira Turma desta Corte possui precedente que, seguindo essa mesma linha de raciocínio, considerou válida a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil em razão de sua dissolução irregular para fraudar credores.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FRAUDE DE CREDITORES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada

no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou pela confusão patrimonial.

3. Na hipótese, a dissolução irregular da associação com o objetivo de fraudar credores é suficiente para presumir o abuso da personalidade jurídica.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.830.571/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 26/6/2020; sem grifo no original)

Diante disso, verifica-se que o acórdão recorrido não merece reparos, devendo ser mantido em sua integralidade.

Por fim, no tocante ao redimensionamento da verba honorária, importante destacar que esta Corte Superior firmou o entendimento de não ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A análise do mérito do recurso especial pressupõe que foram ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à necessidade ou não do reexame de matéria fático-probatória.

2. É incabível a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos de extinção ou alteração substancial do próprio processo principal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AERsp n. 2.137.999/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe 22/6/2023; sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a prestação jurisdicional foi falha, (ii) se a matéria relativa à existência de sucessão está acobertada pela coisa julgada, (iii) a possibilidade de rediscutir matéria já apresentada como defesa

em execução; (iv) se era necessária o ajuizamento de ação revocatória na hipótese, (v) se a pretensão está prescrita ou atingida pela decadência, (vi) a ocorrência de julgamento extra petita, (vii) se o acórdão local carece de fundamentação e (viii) o cabimento da condenação em honorários advocatícios.

(...)

8. No incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não cabe a condenação nos ônus sucumbenciais diante da ausência de previsão legal.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.943.831/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021; sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.

2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.845.536/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 9/6/2020; sem grifo no original)

Na hipótese dos autos, não há justificativa para a fixação da verba sucumbencial, já que a única determinação do acórdão recorrido foi para que se procedesse à liquidação de sentença em relação aos associados, não tendo havido a exclusão destes ou a modificação da responsabilização patrimonial dos ora recorrentes pelo débito, mostrando-se inadmissível a modificação da conclusão do Tribunal *a quo*, porque em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim como revogo a tutela provisória anteriormente deferida às fls. 1.158-1.161 (e-STJ).

Fica prejudicada a análise do agravo interno de fls. 1.168-1.214 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1812929 - DF (2019/0130084-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ANTONIO MANOEL NUNES
RECORRENTE : DANIEL LEMES DOS SANTOS
RECORRENTE : LAERCIO RODRIGUES TOMAZ
RECORRENTE : LUCIO VASCONCELOS DOS SANTOS
RECORRENTE : RICARDO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055
EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
MELISSA LINHARES MAGALHÃES - DF061078
LUIZA SAMPAIO CABRAL - DF061728
DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
CLARISSA ABRANTES SOUZA - RN015575
RECORRIDO : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RECORRIDO : UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEICULOS E
PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ELIANE FREITAS GONÇALVES - DF042857
MARLON MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF063254

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MANUEL NUNES E OUTROS contra decisão que, no cumprimento de sentença promovida em desfavor de ASSOSCIA Shopping 10, determinou a desconsideração da personalidade jurídica desta para, em seguida, bloquear ativos financeiros nas contas dos seus sócios.

Tem-se que o referido cumprimento de sentença tem origem em uma ação promovida por Unidas Multimarcas Comercial de Veículos e Peças Ltda. em desfavor de Shopping 10 ASSOSCIA – Associação das Empresas do SCIA e Cidade do Automóvel, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em

razão do uso indevido da marca "Shopping do Automóvel". O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 442.104,86 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e quatro reais e oitenta e seis centavos). A apelação interposta pela demandada foi provida para julgar improcedente o pedido. Em recurso especial (REsp n. 1.319.009/DF), o Ministro João Otávio de Noronha deu-lhe provimento a fim de impor à ré o pagamento de indenização pelos prejuízos causados à autora, os quais, contudo, deveriam ser apurados em liquidação de sentença

Por ocasião do julgamento do cumprimento de sentença, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento em parte ao recurso agravo de instrumento para determinar a realização de liquidação prévia da sentença, mantendo-se a constrição realizada sobre os ativos financeiros dos recorrentes, nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.319.009/DF, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. CONDOMÍNIO DE EMPRESAS ATUANTES NO MESMO SEGMENTO COMERCIAL. FINALIDADE LUCRATIVA COMPROVADA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS ATINENTES À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de associação privada para alcançar o patrimônio dos associados que participavam de sua diretoria.

2. As associações constituem-se pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, consoante artigo 53 do Código Civil. É possível a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica às associações sem fins lucrativos, quando vislumbrado os requisitos constantes do artigo 50 do Código Civil, ou seja, abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, atribuindo-se aos diretores da associação a responsabilidade pela prática dos atos de gestão que resultem em prejuízos a terceiros ou à própria pessoa jurídica, conforme artigo 1.016 do Código Civil.

3. No caso, não só configurado o desvio de finalidade da associação, porquanto desempenhada atividade comercial objetivando a obtenção de lucro, como também a confusão patrimonial, pois a associação era constituída por condomínio formado por empresas que exploravam a mesma atividade comercial da entidade. Sendo assim, cabível a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto presentes os seus requisitos autorizadores.

4. A desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o novo Código de Processo Civil, sujeita-se à instauração de incidente processual, com a observância dos artigos 133 a 137 do mencionado diploma para o seu devido processamento – o que fora regularmente observado na origem.

5. Após a desconsideração da personalidade jurídica, tem-se que os diretores da associação passam a integrar a execução na qualidade de parte, impondo-se a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, não há como se considerar preclusas as questões relativas à iliquidez do título executivo por ausência de liquidação de sentença.

6. Considerando o acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que reformara acórdão desta Corte e, ainda, alterara em parte a sentença condenatória prolatada, conclui-se que o título executivo judicial não possui liquidez. No voto condutor do r. acórdão fora a associação condenada a indenizar “pelos prejuízos causados à autora”, consignando-se expressamente que deveriam eles ser apurados em liquidação de sentença. Ou seja, deve a parte autora comprovar os prejuízos sofridos, mediante liquidação pelo procedimento comum. Contudo, na petição em que requereu o cumprimento de sentença a agravada limitou-se a atualizar o valor líquido que constava da sentença condenatória de primeira instância, que não mais prevalece.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os sócios da empresa interpõem recurso especial apontando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 9º, 10, 85, 92, 281, 282, § 1º, e 523 do CPC/2015 e 50 do Código Civil, sustentando a inviabilidade de desconsideração da personalidade jurídica da executada pela simples ausência de bens penhoráveis ou da dissolução da sociedade, devendo ser observados os requisitos da Teoria Maior para acolhimento do pedido.

Aduzem, ainda, a nulidade do acórdão ao manter a decisão de primeiro grau com base em fundamentos não submetidos ao contraditório, sobretudo quanto à suposta vantagem indireta dos associados pela atividade da associação. Alegam, também, a imprescindibilidade de liquidação da sentença exequenda, de modo que, para a desconsideração da personalidade jurídica, seria necessária a prévia verificação do *quantum debeatur* para, em seguida, averiguar se a associação devedora teria, ou não,

capacidade de adimpli-lo.

O ministro relator entende ser o caso de conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, e propõe a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALCANCE. PATRIMÔNIO DE DIRIGENTES E ASSOCIADOS COM PODERES DE GESTÃO. REQUISITOS VERIFICADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A suposta nulidade do acórdão recorrido, decorrente da ofensa ao princípio do contraditório, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, a atrair, por consequência, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao enfrentar a questão referente à nulidade decorrente da ausência de liquidação, o aresto recorrido destacou que a matéria está preclusa para a associação executada, pois ela foi intimada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, mas permaneceu inerte por mais de 2 (dois) anos, sendo inviável que somente agora venha a ser aduzida tal tese. Contudo, o referido fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Há diferença estrutural e funcional entre as sociedades e associações, na medida em que, ao se desconsiderar a personalidade jurídica de determinada sociedade, alcança-se um contrato societário, o qual vincula seus sócios no plano obrigacional, destacando-se o seu elemento pessoal. De outro lado, as associações são marcadas por um negócio jurídico firmado entre elas e seus associados, mas sem nenhum vínculo obrigacional, conforme comando do parágrafo único do art. 53 do CC, de modo que o elemento pessoal não lhe é inerente.

4. É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria

irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.

5. No caso dos autos, a desconconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, bem como se reconheceu o abuso da personalidade jurídica, porquanto o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu distorções e desvirtuamento de seu propósito. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, nos termos do voto condutor, a alegada nulidade do acórdão recorrido decorrente da ofensa ao princípio do contraditório, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, assim como não houve indicação dos artigos subjacentes à matéria (arts. 9º e 10 do CPC/2015), o que atrai a incidência do óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada nulidade decorrente da ausência de liquidação, o aresto recorrido destacou que a questão estaria preclusa para a associação executada, pois ela foi intimada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, mas permaneceu inerte por mais de 2 (dois) anos, sendo inviável que somente agora venha a ser aduzida tal tese.

Contudo, como bem ponderou o ministro relator, o referido fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial o que torna inviável o conhecimento do apelo especial nos termos da Súmula n. 283/STF.

No tocante à desconconsideração da personalidade jurídica de uma associação civil, concluiu o Ministro Bellizze ser admissível, devendo, contudo, ser a responsabilidade patrimonial limitada aos associados com poder de direção ou capazes de influenciar na tomada da decisão que configure o abuso da personalidade jurídica, conforme o art. 50 da Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), recepcionado pelo Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,

desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Na hipótese dos autos, os requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica foram efetivamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, de modo que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que vedado nesta instância extraordinária, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta corte já considerou válida a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil em razão de sua dissolução irregular para fraudar credores. A propósito: "Na hipótese, a dissolução irregular da associação com o objetivo de fraudar credores é suficiente para presumir o abuso da personalidade jurídica" (AgInt no REsp n. 1.830.571/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020; sem grifo no original).

Por fim, quanto aos honorários, esta corte firmou o entendimento de não ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

Ante o exposto, acompanho o relator para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0130084-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.812.929 / DF

Números Origem: 07069923720188070000 20080110014849 7069923720188070000

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MANOEL NUNES
RECORRENTE : DANIEL LEMES DOS SANTOS
RECORRENTE : LAERCIO RODRIGUES TOMAZ
RECORRENTE : LUCIO VASCONCELOS DOS SANTOS
RECORRENTE : RICARDO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055
EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
MELISSA LINHARES MAGALHÃES - DF061078
LUIZA SAMPAIO CABRAL - DF061728
DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
CLARISSA ABRANTES SOUZA - RN015575
RECORRIDO : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RECORRIDO : UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ELIANE FREITAS GONÇALVES - DF042857
MARLON MENDES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF063254

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. CLARISSA ABRANTES SOUZA e Dr. CLEYBER CORREIA LIMA, pelos RECORRENTES ANTONIO MANOEL NUNES e Outros
Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, pela parte RECORRIDA: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento; e, revogou a tutela provisória anteriormente deferida às fls. 1.158-1.161 (e-STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Boas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0130084-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.812.929 / DF

C542516515119854821183@ 2019/0130084-7 - REsp 1812929